



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 145.219

Rio Branco-AC, 14/11/2023.

ASSUNTO: Embargos de Declaração referente ao processo nº 141.051 (Inspeção no Governo do Estado do Acre para verificação da existência de atos nulos e descumprimento de medidas disciplinadas pela LRF e Lei Complementar nº 173/2020, em face do Decreto nº 9.318/2021 – que dispõe sobre a instalação da Secretaria Extraordinária de Assuntos Governamentais – SEGOV).

Trata-se de Embargos de Declaração interposto tempestivamente pelo Senhor **Gladson de Lima Cameli**, Governador do Estado do Acre, com a finalidade de afastar possível omissão no Acórdão nº 14.259/2023/Plenário-TCE/AC, que declarou que a instalação da Secretaria Extraordinária de Assuntos Governamentais – SEGOV não observou os princípios da legalidade e da reserva de lei, bem como à Constituição do Estado do Acre e à Lei Complementar Estadual nº 355/2018, além de ter sido feita em desacordo com as leis complementares nºs 101/2000 e 173/2020, determinando envio da matéria à Assembleia Legislativa, comunicação ao Ministério Público Estadual e apensamentos destes autos à Prestação de Contas relativas ao exercício de 2021.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O embargante alega, em síntese, que a decisão se mostrou omissa e contraditória pois, diversamente do disposto no acórdão, está devidamente demonstrado que a Lei Complementar Estadual nº 419, de 15 de dezembro de 2022 trouxe expressa previsão acerca da Secretaria de Estado de Governo – SEGOV. Assim, o acórdão contém contradição, apta a ser sanada pela presente via recursal.

De tal forma que a afetiva criação da SEGOV por meio da LC nº 419/22 enseja a perda do objeto do presente processo, fundamento sobre o qual o acórdão embargado ficou-se omissivo.

Assevera ainda que, na sustentação oral realizada na sessão de julgamento, bem como nos memoriais entregues aos julgadores, foi expressamente suscitada a perda de objeto da presente demanda, sobretudo porque a nova lei trouxe de forma expressa a criação da Secretaria de Governo – SEGOV.

Não houve manifestação da área técnica deste Tribunal.

O processo foi remetido eletronicamente a este MPC em 18/10/2023.

Os pressupostos recursais foram integralmente cumpridos, razão pela qual o presente embargo deve ser conhecido.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto às argumentações expendidas pelo embargante de omissão quanto aos pontos alegados pela defesa, não lhe assiste razão, pois em verdade, a criação da Secretaria de Estado de Governo através da Lei Complementar Estadual nº 419/2022 não afasta as irregularidades apontadas na criação da Secretaria Extraordinária de Assuntos Governamentais.

Isto porque os arts. 20 e 21 da LCE nº 419/22 divergem pontualmente do que dispunha os arts. 1º e 2º do Decreto Estadual nº 9.318/2021, de modo que não se pode apontar, juridicamente, que se trata do mesmo órgão.

E mesmo que se tenham as mesmas atribuições, mesma organização administrativa e o mesmo nome, a LCE nº 419/22 juridicamente inaugura um novel administrativo, trata-se de um novo órgão, que apesar de substituir o anterior instalado pelo Decreto Estadual, não é uma continuação do que existia.

Apesar disso, a existência da Secretaria Extraordinária, instalada de forma infralegal, fez operar efeitos, com a criação de cargos, que além de infringirem o princípio da legalidade, também foram analisados sob a luz da Lei Complementar nº 101/2000 e, principalmente, à luz da Lei Complementar nº 173/2020, que trouxe sérias restrições à criação de cargos pelos entes federativos.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

E nesta senda, há que se reportar que, caso entenda-se que a nova Secretaria de Estado de Governo apenas deu continuidade à que já existia, esta não pode prosperar, eis que a anterior foi instalada infringindo sérias regras de finanças públicas em um momento pandêmico, portanto, a atual também padeceria do mesmo vício.

Cabe aqui lembrar que, no momento da edição do Decreto Governamental, a despesa com pessoal, conforme apurado no 1º quadrimestre de 2021, atingia o percentual de 51,33% (cinquenta e um vírgula trinta e três por cento), em desacordo com o previsto no artigo 20, II, c, da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que não poderia haver aumento da referida despesa, nos termos dos artigos 22, parágrafo único, incisos II e IV, e 23, do mencionado diploma legal.

Também não foi observada a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, na qual foi estabelecido o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, especificamente seu artigo 8º, incisos II e IV.

A Lei posterior não afastou tais irregularidades, aliás, esta também deve passar pela mesma análise para se verificar que não está a infringir os mesmos normativos jurídicos.

Desta forma, está mais que cristalino que a decisão se reportou a Diploma Jurídico infralegal e o julgou de acordo com a sua criação no

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

tempo, analisando sob a ótica dos elementos fáticos e jurídicos naquele momento, não havendo motivos para sua reforma.

Ante o exposto, este MPC opina pelo conhecimento do embargo de declaração, por ser próprio e tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira